



PARECER JURÍDICO

Recorrente: JBS S/A

Processo: 445248/16

Auto de Infração: 12213/2009



I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 12213/2009 no dia 27/11/2009, vez que, em vistoria realizada "in loco" constatou-se a disposição inadequada de resíduos e lançamento de efluente líquido direto no solo. Além disso, verificou que houve a ampliação da capacidade instalada sem a devida licença ambiental e que não estava amparado por termo de ajustamento de conduta.

O referido Auto de Infração foram lavrados: Infração 01 com fundamento no art. 83, anexo I, código 105 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração grave, sendo o valor da multa simples de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais); Infração 02 com fundamento no art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração gravíssima, sendo o valor da multa simples de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais). Totalizando um valor de R\$ 70.002,00 (setenta mil e dois reais).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro – SUPRAM-TMAP, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, sendo mantido a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa proferida (fl.110) dos autos.

Em 16/11/2016, o autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 52/2016 NAI/DCP/SUPRAM-TMAP (fl. 111) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, em 15/12/2016 interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu: que seja anulado o Auto de Infração pela ocorrência da prescrição intercorrente; que o auto de infração seja anulado ante a ausência de laudo pericial ou outro documento técnico que demonstre a presença dos elementos legais obrigatórios para a configuração do tipo infracional e subsidiariamente, em mantido o Auto de Infração, a redução do valor da multa para não correr correção monetária desde 120 dias a partir do término da instrução processual, quando ocorreu a apresentação da defesa administrativa.

É o relatório.

Jún



## II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

*Art. 225. (...)*

*5º 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Policia.



Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Lei nº 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado de Minas Gerais, determina que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o autuado alega a prescrição intercorrente do processo que ficou paralisado por um período de 3 anos ou mais sem que seja dado encaminhamento, mantendo-se inerte a administração pública, concluindo-se prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, verificando assim a prescrição intercorrente, conforme previsto no artigo 1º, §1º da Lei 9873/99.

No entanto, não há que se falar em prescrição da pretensão sancionatória, uma vez que embora o Auto de Infração fora lavrado em 27/11/2009, o recorrente apresentou defesa administrativa que fora julgada improcedente, o que redundou na interposição do presente recurso administrativo.

A propósito o Colendo STJ assim se pronunciou no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgamento, do Relator Ministro Castro Moreira.

*Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo*

*SJM*



administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído simplesmente não pode ser cobrado.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada pelo órgão ambiental estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais. Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regidas pela Lei 9.873/1999, não aplicando nas esferas administrativas do Estado.

Ora, os autos de infração foram lavrados sob a égide da legislação estadual, que já prevê a fixação da penalidade, o que significa que foi exercido o poder de polícia pelo Estado.

Com a defesa do autuado, deflagrou-se o respectivo processo administrativo no curso do qual não corre mais a decadência e ainda não se inicia a fluência do prazo de prescrição para executar o crédito não tributário, o prazo prescricional somente se inicia com a lesão ao direito, ou seja, quando definitivamente constituído o crédito, ciente o autuado e este não efetuar o pagamento dentro do prazo legal.

Dessa forma, não ocorrendo a decisão definitiva, e a não incidência da Lei 9873/99, não se pode falar em prescrição intercorrente.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá adequar o valor inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2009, valores que serão corrigidos conforme § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descharacterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM do Triângulo Mineiro, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e adequar o valor da multa conforme tabela UFEMG do ano de 2009.

Jún



### III - Conclusão

Dante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, Inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, adequando o valor da multa conforme tabela UFEMG do ano de 2009: Infração 01 para o valor de R\$ 22.458,91 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos); Infração 02 para o valor de R\$ 56.145,59 (cinquenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Totalizando um valor de R\$ 78.604,50 (setenta e oito mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo para julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Uberlândia, 13 de fevereiro de 2017

  
IVAN FERREIRA SILVA  
Gestor Ambiental – 1.393.499-7  
Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP

Ivan Ferreira Silva  
Gestor Ambiental  
Núcleo de Autos de Infração  
SUPRAM/TMAP - MASP 1.393.499-7